



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007938-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Capão Bonito, em que é agravante AGRO NETO COMÉRCIO DE CEREAIS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, é agravado HÉLIO SIRINO DA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57613

AGRV.Nº: 2007938-41.2025.8.26.0000

COMARCA: Capão Bonito

AGTE. : Agro Neto Comércio de Cereais e Produtos Agropecuários
Ltda

AGDO. : Hélio Sirino da Rocha

DECISÃO DO JUIZ: Felipe Abraham de Camargo Jubram

[D]

EXECUÇÃO - Expedição de ofícios às “fintechs” para localização de patrimônio penhorável - Indeferimento - Admissibilidade - Hipótese em que tais entidades financeiras são contempladas pela pesquisa SISBAJUD - Precedentes - Pesquisa realizada sem sucesso - Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em execução de título extrajudicial e que indeferiu a expedição de ofícios às “fintechs” indicadas pelo exequente agravante.

Sustenta o recorrente que a medida é útil e necessária à satisfação do crédito executado.

Recurso processado sem efeito ativo ou suspensivo, sem resposta do agravado e com dispensa de requisição de informações ao juízo da execução.

2. Em execução de título judicial (no valor histórico de R\$ 1.180,15), a pesquisa SISBAJUD foi infrutífera (cf. fls. 801-802 dos autos de origem) e a decisão recorrida indeferiu a expedição de ofício físico às “fintechs”.

As chamadas “fintechs” são sociedades de crédito direto ou sociedades de empréstimo de dinheiro entre pessoas reguladas

pela Resolução nº 4.656 do Banco Central e são qualificadas como entidades financeiras.

O regulamento Bacenjud dispõe que *“são instituições participantes: o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, as 2 distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS)”*.

A pesquisa de bens e direitos em plataformas eletrônicas (“fintechs”) não é possível sem ordem judicial, pois acarretaria quebra do sigilo bancário do devedor e o sistema Bacenjud (com a nova versão Sisbajud) engloba eventuais créditos (em sociedades de crédito), o que dispensa a requisição de informações como pretendido.

São os julgados desta Corte:

“AÇÃO MONITÓRIA Cumprimento de sentença Pedido de pesquisa de bens em entidades administradoras de previdência privada e títulos de capitalização, bem como em empresas intermediadoras de pagamento ('fintechs') Decisão que indeferiu o pedido Insurgência do exequente Descabimento As informações que

seriam prestadas pelas empresas que o exequente arrolou como 'fintechs' já são abrangidas pelo sistema SISBAJUD, sendo certo que a tentativa de localização de bens por este sistema restou infrutífera. Ademais, recentemente, já haviam sido expedido ofícios a entidades administradoras de previdência privada e títulos de capitalização, sem que o credor tenha logrado êxito na localização de ativos do devedor. **RECURSO NÃO PROVIDO.**” (cf. A.I. nº 2272838-25.2020.8.26.0000, rel. Des. Renato Rangel Desinano, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 17-02-2021).

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.** Expedição de ofícios. Agravante que visa a expedição de ofício aos bancos virtuais e digitais, bem como aos aplicativos de alimentos. Expedição de ofício aos bancos virtuais e digitais, chamados 'fintechs'. Diligência desnecessária, eis que a pesquisa realizada pelo sistema do Bacenjud/Sisbajud é suficiente para tal finalidade. bem como aos aplicativos de venda de alimentos. Expedição de ofício aos aplicativos de alimentos. Medida de nenhuma utilidade. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**” (cf. A.I. nº 2209979-70.2020.8.26.0000, rel. Des. Afonso Bráz, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 28-01-2021).

“**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.** Expedição de ofício às 'fintechs' com a finalidade de localizar bens passíveis de penhora. Desnecessidade. O Regulamento BACEN JUD 2.0, que disciplina a operacionalização e a utilização do sistema BACEN JUD 2.0, instrumento de comunicação entre o Poder Judiciário e instituições participantes, com intermediação técnica do Banco Central do Brasil (artigos 1º e 2º), que expressamente abrange as referidas sociedades de crédito em sua pesquisa (artigo 3º, inciso IV). Manutenção da r. decisão agravada. Precedente. Recurso não provido.” (cf. A.I. nº 2209501-62.2020.8.26.0000, rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 22-01-2021).

A decisão recorrida é mantida.

3. Posto isso, meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator